

Ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul – SC.

Autos nº 5004476-07.2022.8.24.0058

Recuperação Judicial

SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [em Recuperação Judicial], já devidamente qualificada nos autos de seu processo de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, em referência à intimação eletrônica de **Evento 831** e atendendo à determinação objeto do ato ordinatório de **Evento 816**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por “**DISTRESSED FIDC**” ao **Evento 814**, na forma das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DO RESUMO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Insurge-se o Credor Embargante com relação ao teor da r. sentença de **Evento 772**, por meio da qual este MM. Juízo, após homologar o resultado da Assembleia Geral de Credores (**Evento 547 e 603**) e conceder a Recuperação Judicial a sociedade Recuperanda, ora Embargada, ainda declarou o encerramento da presente Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 61, da Lei n. 11.101/2005, dispensando o prazo de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação e exonerando a Administradora Judicial de suas funções.

2. Em suma, sustenta o Embargante que a r. sentença embargada (**Evento 772**) haveria sido omissa, por supostamente haver desconsiderado que, muito embora o mencionado artigo 61 estabeleça que o devedor ficará em Recuperação Judicial por, no máximo, 2 (dois) anos, tal prazo deveria ser flexibilizado quando a carência para o início dos pagamentos for superior a referido prazo.

3. Nesse norte, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com vistas a sanar a suposta **omissão** verificada, a fim de que a r. sentença embargada seja reformada para passar a considerar que o período de fiscalização tenha como início o término do período de carência, afastando-se o encerramento imediato do presente processo de Recuperação Judicial.

4. Todavia, dúvidas não restam quanto aos rumos e motivações da real pretensão do Credor Embargante, havendo o mesmo escancarado que, **na realidade, visa tão somente a rediscutir o mérito do julgado!**

5. Assim, **demonstrando-se os declaratórios desconexos e deveras inoportunos** – sobretudo tendo em vista o evidente caráter de rediscussão meritória, **senão protelatório destes** –, **imperioso se vislumbra o não conhecimento destes, ou, caso sejam conhecidos, que sejam improvidos**, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos

II – DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

6. Inicialmente, *data maxima venia*, há de se destacar ser evidente que o objetivo do Credor Embargante não é sanar suposta omissão – já que **incontroversamente inexistente** *in casu* –, mas sim, ver rediscutido o mérito da r. sentença embargada acertadamente proferida por este MM. Juízo, havendo, portanto, se equivocado ao manejar os Embargos de Declaração ora contra-arrazoados.

7. Ora, acerca do uso dos Embargos de Declaração com o intuito de **rediscussão meritória do julgado**, já se manifestou o E. TJSC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DA PARTE AUTORA. [...] APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. QUESTÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** EMBARGOS DA PARTE RÉ. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA APRECIADA**

FUNDAMENTADAMENTE. VIA QUE NÃO SE PRESTA A REFORMA OU REVISÃO DA DECISÃO OBJURGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0305633-88.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 18-08-2016). (Sem grifos no original).

8. Assim, vislumbra-se haver o reclamo sido interposto eivado de **nítido caráter protelatório**, sendo, portanto, **cabível a aplicação da multa** prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil.

9. Em situação semelhante, assim se posicionou o E. TJSC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (ART. 535, DO CPC). REDISCUSSÃO DO JULGADO REITERADA NOVAMENTE EM INCIDENTE NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] O acerto de que os embargos de declaração, opostos pela executada, constituem 'inócuo inobjeto' 'bis in idem' do que foi decidido pelo acórdão que perfilhou as razões da sentença', e de que seu objetivo 'é a revisão do acórdão', apresenta-se como argumento bastante, em tese, para a aplicação da pena processual [...] (EDcl no AgRg no Ag 30.027/RJ, rel. Min. Athos Carneiro, j. 28-06-93) (TJSC, EDcl n. 0005869-09.2008.8.24.0037, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 18-03-2016). (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300635-62.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-05-2016). (Sem grifos no original).

10. Destarte, dada a total inadequação do todo arrazoado pelo Credor Embargante, tem-se o **não conhecimento** dos Embargos de Declaração, e a sua conseqüente **condenação ao pagamento da multa** prevista pelo **§ 2º**, do **artigo 1.026**, do CPC, por medidas a, *concessa venia*, serem impostas!!

III – DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO

11. Pelo princípio da eventualidade, caso não se entenda no mesmo sentido do arrazoado acima, ou seja, que não passam os presentes declaratórios de **mero reclamo manejado sob intuito manifestamente protelatório**, imprescindível se faz que a Recuperanda ora Embargada aponte o lapso no qual incorre o Credor

Embargante ao alegar que este MM Juízo Recuperacional, ao proferir a r. sentença objurgada (**Evento 772**), teria incorrido em suposta omissão, tão somente por não decidir nos mesmos moldes desejados pelo Recorrente, conforme se depreende.

12. Pois bem! Inicialmente, a fim de que, desde já, **reste evidenciada a absoluta inexistência da alegada omissão** citada pelo Credor Embargante, oportuna se revela a reprodução de breve trecho do r. *decisum* objurgado ao longo do qual este MM. Juízo fundamentou sua conclusão pelo encerramento imediato da presente Recuperação Judicial. Senão, veja-se:

[...] **Do encerramento da recuperação judicial**

Para além disso, o art. 61 da Lei 11.101/2005, com nova redação pela Lei 14.112/2020, assim preceitua:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (grifos nossos).

Nesse contexto, **tendo em conta que o plano apresentado previu carência e obrigações para além do biênio disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, é de se dispensar o prazo de fiscalização do plano.**

É que, com a aprovação do plano, os próprios credores manifestaram segurança no desenvolvimento da atividade empresarial pela recuperanda, sendo que o encerramento imediato da recuperação por certo lhe traz maiores condições de êxito no mercado, sobretudo se analisada a questão sob o aspecto da obtenção de crédito.

[...]

Por fim, denota-se que a remuneração da Administradora Judicial já foi estabelecida, conforme decisão proferida no evento 248, não havendo ulteriores questões que tenham demonstrado o descumprimento da obrigação, não havendo impedimentos para a manutenção do valor previamente estabelecido, como definitivo. [...] (Sem grifos no original).

13. Ora, como bem asseverado por este MM. Juízo, é de conhecimento que o texto original da Lei n. 11.101/2005 sofreu sensíveis reformas em decorrência da promulgação da **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**, dentre as quais destaca-se aquela sofrida pelo mencionado **artigo 61**, nos termos acima.

14. Nesse norte, na medida em que antes da reforma da Lei a regra estipulava a obrigatoriedade de que o devedor permanecesse em Recuperação Judicial por no mínimo 2 (dois) anos contados da prolação da decisão concessiva, **com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, a regra do artigo 61 passou a significar justamente o contrário, dispondo que o devedor poderá permanecer em Recuperação Judicial somente pelo prazo máximo de 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial e, ainda, independentemente de eventual previsão de período de carência**, cabendo ao Magistrado deliberar sobre o momento oportuno para o encerramento do processo.

15. Da doutrina, extraem-se os elucidativos comentários do Professor Manoel Justino Bezerra Filho¹ que, ao tratar sobre a alteração sofrida pelo mencionado artigo 61, da LREF, contextualiza a intenção do legislador e os efeitos práticos da nova regra, nos seguintes termos:

[...] Este art. 61 sofreu pequena alteração, porém de grande repercussão prática. **Na redação anterior, o artigo estabelecia a obrigatória permanência do devedor em recuperação judicial por dois anos após a concessão da recuperação, na forma do art. 58. A reforma alterou a redação para estabelecer que ‘o juiz poderá determinar a manutenção do devedor’ em recuperação pelo prazo máximo de 2 anos.** Paulo Furtado de Oliveira Filho observa (Pontos relevantes e controversos da reforma, pg. 57) que **a Lei foi alterada “com o objetivo de eliminar o prazo de fiscalização de dois anos”**. Logo adiante, (pgs. 60/62) alinha razões pelas quais entende que o mais recomendável é que o juiz não estabeleça esse prazo e que, fora de casos excepcionais, “o processo deve ser encerrado no ato em que o juiz conceder a recuperação, por sentença e não decisão”.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 309-310.

Com razão, este prazo de 2 anos de fiscalização acaba trazendo mais prejuízos, de forma geral. Para o devedor, que se mantém em estado de recuperação e sofre todas as limitações de crédito que essa condição acaba desencadeando; para o Judiciário, que durante mais dois anos precisará exercer a fiscalização; e para o credor, que inexistente este prazo, poderá desde logo exercer seus direitos decorrentes do crédito, se não houver cumprimento.

[...]

Enfim, **em cada caso, o juiz, sopesando a situação fática configurada no momento, avaliando todos os direitos e as obrigações das partes, eventualmente ouvindo os interessados, MP e AJ, decidirá da forma que entender melhor**, sempre fundamentando o que decidir, expondo quais razões o levaram a optar por uma ou outra forma de prosseguimento. [...] (Sem grifos no original).

16. No mesmo sentido são os apontamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo², ao comentarem o artigo 61, da LREF:

[...] A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. **A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional.**

Nesses casos, em regra, o juiz deverá respeitar a deliberação constante do plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores no que diz respeito ao período de fiscalização. Entretanto, **caso o plano seja silente quanto a esse aspecto ou havendo motivos relevantes, poderá o juiz determinar o encerramento da recuperação judicial antes de dois anos.**

O legislador adotou a posição que já vinha sendo aplicada na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que sustentava que o encerramento do prazo de fiscalização deveria ocorrer da forma mais breve possível. Isso porque **enquanto a empresa estiver em recuperação judicial terá mais dificuldade de acesso ao crédito bancário e sofrerá maior instabilidade na realização de seus negócios, pois tem a imagem associada à empresa em crise.** [...] (Sem grifos no original).

² COSTA, Daniel Carnio; NASSER DE MELO, Alexandre. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 4. ed. rev. atual. São Curitiba: Juruá, 2023, p. 326-327.

17. Não fosse o bastante, imprescindível salientar que, como bem restou enfatizado por este MM. Juízo Recuperacional, é de conhecimento que **a Recuperanda se encontra em dia com o cumprimento de suas obrigações, seja no que diz respeito à prestação de contas nos autos, seja no tocante ao regular adimplemento dos honorários da Administração Judicial.**

18. Além disso, **assim como ressaltado pela própria r. sentença embargada (Evento 772), dentre as principais razões para a tomada de tal providência** – qual seja a imediata decretação do encerramento da presente Recuperação Judicial –, **destaca-se justamente a imprescindibilidade de que a sociedade que teve aprovado o seu Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, enfim possa retomar o regular exercício de suas atividades, o que, se já não mais estiver em Recuperação Judicial, certamente tornar-se-á mais simples e viável.**

19. Por derradeiro, oportuno que também se esclareça que **a decretação do encerramento do presente processo recuperacional de maneira nenhuma afeta negativamente os interesses dos credores que aos seus efeitos se submetem,** dentre eles o próprio Fundo de Investimentos Embargante.

20. Isso porque, **na eventualidade de que a Recuperanda venha a incorrer em impontualidade no cumprimento de suas obrigações, gozam os credores de todos os meios de direito disponíveis para buscar a satisfação do título executivo judicial no qual se consubstancia a decisão que homologou o Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e concedeu a Recuperação Judicial às devedoras,** à luz do que prevê o § 1º, do artigo 59, da Lei n. 11.101/2005.

21. Sendo assim, **inadequados, desarrazoados e inadmissíveis,** portanto, se revelam os argumentos dos quais o Credor ora Embargante, neste momento, lança mão na tentativa de, através de via equivocadamente eleita, reverter

da forma como lhe parecer ser mais favorável, os contornos da r. sentença embargada (**Evento 772**), a qual restou acertadamente proferida por este MM. Juízo, sob o respaldo e a legitimidade que lhe conferem os termos do **artigo 61**, da LREF.

IV – DO REQUERIMENTO

22. Face todo o exposto, **restando demonstrada a inocorrência, in casu, da omissão suscitada pelo Credor Embargante**, não havendo a r. sentença objurgada (**Evento 772**), portanto, ensejado o manejo dos Embargos de Declaração, tem-se o **NÃO CONHECIMENTO** destes ou, na remota hipótese de que venham a ser conhecidos, a sua **REJEIÇÃO**, com a conseqüente **CONDENAÇÃO EM MULTA**, consoante prevê o § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, por medidas a, *concessa venia*, inarredavelmente, serem impostas, o que ora se **REQUER!!**

Termos em que, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 12 de novembro de 2023.

Francisco Rangel Effting
OAB/SC 15.232

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Lauana Ghiorzi Ribeiro
OAB/SC 37.139

Lucas Ceni
OAB/SC 50.766